



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 novembro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.238

Recurso nº - 46.091 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1980

Recorrente - ANNA FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - O lucro arbitrado na Empresa Individual Equiparada, pela prática de alienação de imóveis com habitualidade, além de sujeitar-se à incidência do tributo na Empresa, é considerado distribuído ao titular, sendo passível de inclusão na cédula "F" de sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNA FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-032.983/83-55

RECURSO Nº: 46.091

ACÓRDÃO Nº: 101-76.238

RECORRENTE: ANNA FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

ANNA FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA, pessoa física, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 16, lavrado em 30.06.83, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 589.374, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" juros de mora e correção monetária, em virtude de haver sido adicionado à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1978 e 1980, anos-base de 1977 e 1979, os valores respectivos de Cr\$ 62.475 e 96.550, a título de lucros distribuídos (cédula "F").

O presente processo decorre do processo número 0810-032.982/83-92, no qual foi a mesma contribuinte autuada na qualidade de empresa individual equiparada à pessoa jurídica, por habitualidade na comercialização de imóveis, sem manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, ingressou a interessada com a impugnação de fls. 20/23, na qual requer:

- que o julgamento do mérito da autuação contra a pessoa física seja vinculado à decisão da impugnação interposta pela empresa individual no processo principal, seguindo-lhe o mesmo destino quanto à anulação ou redução do crédito tributário constituído;

ACÓRDÃO Nº 101-76.238

- que, no caso de indeferida a impugnação no processo principal, a base de cálculo para tributação na pessoa física seja 10% sobre o resultado apurado na empresa individual, deduzido do IR, conforme a opção prevista nos §§ 1º e 2º do art. 14, do Dec. lei nº 1.510/76.

Aduz que as provas que lastreiam o lançamento, são insubsistentes e que oportunamente juntará documentos comprobatórios de tal alegação.

Foi anexada às fls. 26/29, cópia da decisão proferida no processo principal de nº 0810-032.982/83-92, que defere em parte a impugnação então apresentada, reduzindo a exigência fiscal contida no auto de infração, oportunidade em que foi excluído do valor tributável no exercício de 1980, a parcela correspondente a 12% da receita bruta omitida.

Apreciando a impugnação, a autoridade monocrática de 1º grau a deferiu em parte, excluindo do lucro atribuído à interessada relativo ao exercício de 1980, o valor de Cr\$ 38.220, referente a parcela exonerada na decisão de fls. 26/29, mantendo os demais valores submetidos à incidência do tributo, conforme demonstrativo de cálculo integrante da decisão.

Em suas razões de decidir considerou que:

- o crédito tributário exigido à empresa individual foi mantido em parte, conforme os termos de decisão de fls. 26/29;
 - a opção prevista nos §§ 1º e 2º do art. 14 do Decreto-lei nº 1510/76, é facultada somente à pessoa jurídica regularmente constituída, no lançamento espontâneo do imposto, visto tratar-se de tributação dos lucros apurados na atividade comercial, não havendo suporte legal para aplicação do dispositivo à pessoa física;
 - não foi apresentada pela impugnante nenhuma prova que invalidasse aquelas levantadas pela fiscalização e que são suficientes para caracterizar o fato como infração ao disposto no inciso I do art. 34 do RIR/80.
- 
- 

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, alega a interessada que muito embora tivesse convencida da improcedência do auto de infração que veio equipará-la à pessoa jurídica, especialmente porque nada devia a título de imposto, preferiu, após tomar conhecimento da decisão exarada no processo nº 0810-032.982/83-92, não discutir mais a questão e pagar a importância cobrada, tendo em vista a dispensa de multa e juros, em razão do Dec.lei nº 2163/84. Entretanto insurge-se contra o fato de não haver a decisão aqui proferida, reduzido a alíquota sobre a renda líquida tributada para os exercícios de 1978 e 1980, para 10%, a título de incidência exclusiva sobre o resultado calculado - após deduzido o I.R. da pessoa jurídica equiparada, como se impunha, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 14, com a redação do Decreto-lei número 1.510/76. Nestas condições requer o provimento do recurso.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.238

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O pleito da recorrente se restringe à pretensão de se ver tributada à alíquota de 10%, a título de incidência exclusiva sobre o resultado calculado - após deduzido o Imposto de Renda - da pessoa jurídica equiparada, por força do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 do Dec. lei nº 1.510/76, por isso que, no processo principal preferiu não discutir mais a questão e pagar a importância cobrada com dispensa de multa e juros com base no Decreto-lei nº 2163/84.

O referido dispositivo legal está assim redigido:

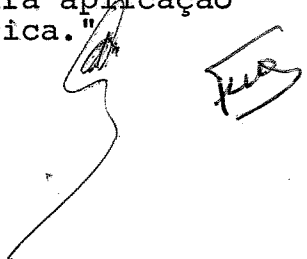
Art. 14: - O lucro anualmente apurado pela pessoa física equiparada à empresa individual em razão de operações com imóveis será considerado como automaticamente distribuído no ano-base.

§ 1º: - O lucro de que trata este artigo, deduzido da provisão para pagamento do imposto sobre a Renda, está sujeito à retenção do imposto na fonte, à alíquota de 10%, que deverá ser recolhido no prazo de 90 dias contado do encerramento do ano-base.

§ 2º: - O contribuinte poderá considerar a incidência referida no § anterior como exclusiva na fonte, ou optar pela inclusão do rendimento na cédula "F" da declaração.

Como se vê, razão assiste à decisão recorrida quando considerou que:

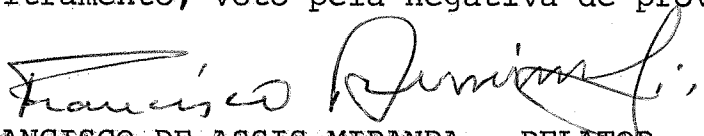
"a opção prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 14 do Dec. lei nº 1.510/76, é facultada somente à pessoa jurídica regularmente constituída, no lançamento espontâneo do imposto, visto tratar-se de tributação dos lucros apurados na atividade comercial, não havendo suporte legal para aplicação do dispositivo à pessoa física."



ACÓRDÃO Nº 101-76.238

No caso dos autos, presente está o lançamento "ex-officio", não havendo qualquer espontaneidade por parte do contribuinte, o mesmo acontecendo em relação ao processo principal do qual este decorre.

Ante o exposto e levando-se em consideração o fato de que não houve recurso da Empresa Individual Equiparada que preferiu pagar o tributo lançado e acréscimos, com dispensa de multa e juros de mora, e que se considera automaticamente distribuído, ao respectivo titular, o lucro arbitrado na empresa individual equipada pela prática de operações imobiliárias, excluída a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda exigido da pessoa jurídica em face do arbitramento, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR